

384R3645

22. 12. 84

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 335/55

REGULAMENTO (CEE) Nº 3645/84 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 1984****relativo a medidas transitórias respeitantes à aplicação de certos montantes compensatórios monetários**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 2836/84 da Comissão de 8 de Outubro de 1984, relativo a medidas transitórias respeitantes à aplicação de certos montantes compensatórios monetários nas trocas comerciais de alguns Estados-membros ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9º, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3027/84 ⁽²⁾,Considerando que, na Alemanha, a partir de 1 de Janeiro de 1985, se aplicam novas taxas representativas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1223/83 do Conselho, de 20 de Maio de 1983, relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 855/84 ⁽⁴⁾; que daí resultam alterações importantes dos montantes compensatórios monetários a aplicar a partir daquela data;

Considerando que, tendo em conta esta situação, são susceptíveis de ocorrer movimentos especulativos em relação a alguns produtos e de provocar desvios de tráfego;

Considerando que, com o fim de evitar tais desvios, convém prever, dentro das possibilidades dadas pelo Anexo II C do Regulamento (CEE) nº 2836/84, que para os produtos susceptíveis de serem objecto dessas especulações os montantes compensatórios monetários em aplicação antes das alterações destes montantes continuem a

ser aplicáveis aos produtos em causa num período de tempo limitado para além da data dessa alteração; que as datas e os produtos em causa devem ser determinados tomando em consideração as condições específicas da comercialização desses produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os Comitês de Gestão interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2836/84 é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985, nas seguintes condições:

- a) A data de alteração é de 1 de Janeiro de 1985;
- b) A data inicial é de 1 de Dezembro de 1984;
- c) Os produtos e os períodos referidos no anexo I do referido regulamento são os indicados no Anexo I do presente regulamento;
- d) A aplicação do Anexo II do referido regulamento é limitada à sua parte C; os movimentos bem como os produtos aí referidos são os do Anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1984.

Pela Comissão
Poul DALSAGER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 9. 10. 1984, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 287 de 31. 10. 1984, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 21. 5. 1983, p. 33.

⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 1.

ANEXO I

Produtos em causa	Aplicar até
Sector dos cereais 10.01 B I 10.02 10.03 10.05 B 23.07 B I a) 1 23.07 B I a) 2 23.07 B I b) 1 23.07 B I b) 2 23.07 B I c) 1 23.07 B I c) 2	31 de Janeiro de 1985
Sector da carne de suíno ex 02.01 A III a) carne fresca ou refrigerada ex 02.01 A III a) carne congelada 02.06 B I 16.01 16.02 A II 16.02 B III a)	10 de Janeiro de 1985 31 de Janeiro de 1985
Sector da carne de bovino 02.01 A II a) 02.01 A II b) 16.02 B III b) 1 aa)	10 de Janeiro de 1985 31 de Janeiro de 1985
Sector do leite e produtos lácteos 04.03	31 de Janeiro de 1985
Sector dos ovos e de carne de aves de capoeira ex 02.02 B I ex 02.02 B II d) } fresca ou refrigerada ex 02.02 B II g) } ex 02.02 B I ex 02.02 B II d) } congelada ex 02.02 B II g) } 04.05 B I a) 1 04.05 B I b) 3 35.02 A II a) 1	10 de Janeiro de 1985 31 de Janeiro de 1985
Mercadoria que consta do Regulamento (CEE) n° 3033/80 21.07 G VI a IX	31 de Janeiro de 1985

ANEXO II

C

1	2	3
<i>Importações em</i>	<i>Produtos em causa</i>	<i>Proveniência</i>
— Alemanha	Os produtos referidos no Anexo I	— os outros Estados-membros — Suíça e Áustria no que respeita aos produtos que se encontram numa das situações referidas no n° 2 do artigo 9° do Tratado